



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1276, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	001; 002; 003
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	004
Deputado Federal Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)	005
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	006; 007; 008
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-B. O Poder Público poderá celebrar parcerias público-privadas para promover a execução de serviços de preservação que atendam aos objetivos da unidade de conservação, inclusive em ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas previstas no caput poderão abranger, conforme o regulamento, a autorização para o desenvolvimento de atividades sustentáveis em unidades de conservação, variáveis de acordo com o tipo da unidade, tais como ecoturismo, manejo florestal sustentável, pesquisa científica ou a comercialização de produtos sustentáveis derivados da biodiversidade, entre outras, de modo a garantir a viabilidade econômica do contrato e a preservação ambiental.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva fortalecer a gestão e a proteção das unidades de conservação, por meio da introdução de mecanismos de Parcerias Públ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053349500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* CD241053349500*

Privadas (PPPs). Tais parcerias permitem que a iniciativa privada, com sua expertise técnica e operacional, contribua de forma eficaz para a execução de serviços essenciais ao cumprimento dos objetivos das unidades de conservação, com destaque para a **prevenção e o combate a incêndios florestais**, que têm se intensificado nos últimos anos. Além disso, prevê a possibilidade de o Poder Público autorizar, no âmbito dessas PPPs, o desenvolvimento de atividades sustentáveis, como ecoturismo, manejo florestal sustentável e a comercialização de produtos da biodiversidade. Essas atividades não apenas fomentam o desenvolvimento econômico de forma ambientalmente responsável, mas também proporcionam uma fonte de receita para viabilizar financeiramente as parcerias e promover a efetiva conservação da biodiversidade. Com essa abordagem, iremos contribuir para que as unidades de conservação se tornem espaços de preservação ativa, com geração de benefícios ambientais e socioeconômicos. A implementação de PPPs nas unidades de conservação também **permitirá a captação de investimentos para a prevenção e o combate a incêndios florestais em unidades de conservação**, aliviando a sobrecarga financeira do Estado e assegurando a continuidade e eficiência nas ações de proteção desses espaços.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241053349500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

XV – estabelecer mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.’ (NR)

‘Art. 7º

.....

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.’

‘Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.’ (NR)”



* C D 2 4 5 2 2 3 7 4 0 7 0 0 *

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme a Lei nº 14.119/2021. A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º da Lei nº 14.119/2021. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos econômicos para que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245223740700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 5 2 2 3 7 4 0 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

§ 1º

.....

II –

.....

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

.....

§ 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na alínea g, do inciso II do §1º desta artigo, e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia..

’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 5 2 9 0 4 9 7 5 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A crescente ameaça dos incêndios florestais e queimadas irregulares exige respostas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos. Esta emenda é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar incentivos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares no art. 10º da Lei nº 9.393/1996. Isso reforça a importância de proteger áreas florestais e agropecuárias contra os riscos de incêndio e queimadas irregulares, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como hipótese de exclusão do ITR, a partir da alteração proposta no art. 10 da Lei do ITR, criará incentivos econômicos para que proprietários, possuidores a qualquer título, e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes. Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios e queimadas irregulares.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245290497500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD245290497500*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘CAPÍTULO IX-A
DA PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE
REFORESTAMENTO E MEIO AMBIENTE’ (NR)**

‘**Art. 40-A.** Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reforestamento e Meio Ambiente.’ (NR)

‘**Art. 40-B.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Reforestamento e Meio Ambiente:

I – reconstrução de matas ciliares, florestas, manguezais e biomas brasileiros, como a Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão, enchentes e assoreamentos dos rios;

III – identificação de áreas para reflorestamento, com plantação de árvores e classificação de espécies brasileiras;

IV – colheita de sementes para viveiros de mudas e reflorestamento;



* CD242206151500*

V – monitoramento e inventário florestal, incluindo o crescimento de árvores e avaliação do potencial de madeiras;

VI – conscientização ambiental por meio de cursos, palestras e eventos; e

VII – outras atividades que contribuam para a recuperação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As atividades do Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente devem ser desenvolvidas de acordo com as normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.’ (NR)

‘Art. 40-C. O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residência na área ou proximidades da comunidade de atuação;

II – conclusão de curso de qualificação básica na área;

III – escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

§ 1º Profissionais que já exerçam essas atividades ficam dispensados do requisito do inciso III, mas deverão adequar sua formação conforme o disposto pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente definir o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo.’ (NR)’ (NR)

‘Art. 40-D. O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal, nos termos de regulamentação e supervisão do Ministério do Meio Ambiente.’ (NR)

‘Art. 40-E. O disposto neste capítulo não se aplica ao trabalho voluntário.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes Comunitários de Reflorestamento e Meio Ambiente são profissionais que atuam diretamente na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, erosão e empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios, elevação das temperaturas, desertificação, proliferação de pragas e doenças. Também desenvolvem importantes iniciativas de educação ambiental.

A questão ambiental nos últimos anos tem ocupado o cotidiano das pessoas, das empresas e de expressivos segmentos da sociedade do mundo inteiro. Movimentos organizados têm surgido nos mais diversos países com preocupação exclusiva de proteger o meio ambiente e conscientizar outras parcelas da sociedade civil a respeito da esgotabilidade dos recursos naturais.

A eliminação das florestas é a causa da formação de torrentes, de erosões, quedas de barreiras, inundações e uma alteração generalizada do regime natural das águas. Também se produzem alterações climáticas, e, com a industrialização, há uma poluição maior do ar e das águas, o que vem afetar o estado físico das populações.

Áreas florestais são eliminadas para o cultivo de alimentos. Grandes extensões de terras têm sido devastadas para implantação de monoculturas e para construção de rodovias e ferrovias.

Os únicos seres capazes de colocar oxigênio no planeta Terra são as plantas terrestres e as algas aquáticas. Os homens não possuem fábricas onde possam fabricar moléculas de oxigênio. O extermínio das árvores das florestas e a morte das algas marinhas, pela poluição, são dois fatos que podem acabar com as condições de vida na Terra. Sem plantas e algas unicelulares para repor o oxigênio da atmosfera os seres vivos não poderão continuar vivendo. Quando a chuva cai, a pressão da água é amortecida pelas folhas das árvores e, assim, quando chega ao solo, a água da chuva flui suavemente.

A remoção da cobertura vegetal é desastrosa para o solo. A água das chuvas, caindo sobre o solo nu, vai lavando o solo, ou seja, vai removendo as



* CD242206151500*

partículas e dissolvendo as substâncias que o constituem. Grandes quantidades de solo vão sendo levadas pelas enxurradas para as partes mais baixas, alcançando, por fim, os cursos de água. Quanto mais inclinado é o terreno, maior a velocidade da água nas enxurradas e maior a perda de solo.

O calor do sol, direto, sobre o solo provoca o secamento do húmus e a eliminação de seus nutrientes. No solo seco, as partículas, sem a coesão exercida pela água, desprendem-se facilmente e são transportadas pelo vento, na forma de poeira, ou pelas chuvas.

O desmatamento irracional facilita o desgaste do solo pela ação erosiva do vento e da água. Em grande escala traz outros prejuízos aos seres vivos; prejudica, por exemplo, a sobrevivência de animais da região, adaptadas as condições da mata em que vivem.

O desmatamento no cume e na encostas dos morros é a causa de muito deslizamentos de terra nos períodos de chuva mais intensas. Com o desmatamento das margens e das nascentes dos rios, ocorrem enchentes com mais frequência, como consequência do assoreamento.

Praticamente todos os países civilizados do mundo alcançaram a compreensão de que há um ponto além do qual o avanço do desflorestamento se converte em fator negativo para o progresso, mesmo independentemente da densidade demográfica respectiva.

Os ensinamentos dos países mais antigos encontraram ecos também naqueles que ainda dispõem de florestas em abundância. Dessa forma, praticamente em todo mundo civilizado, surgiu uma nova força econômica - uma apreciação generalizada do valor das florestas e um movimento no sentido da introdução de uma administração racional dos recursos florestais.

Observações continuadas por muitos e em diferentes partes do mundo estabeleceram, com segurança, os fatos seguintes com relação à discutida influência das florestas sobre o clima: as florestas abaixam a temperatura do ar em seu interior e acima delas; a influência vertical da floresta sobre a temperatura vai, em determinados casos, a uma altura superior a 1,5km. A temperatura média anual, na mesma altitude e na mesma localidade, é invariavelmente menor dentro



do que fora de uma floresta. A temperatura média mensal é menor na floresta do que no descampado, para todos os meses do ano, sendo porém a diferença maior nos meses de verão. A média diária da temperatura mostra a mesma diferença, em grau ainda maior. Demais, a temperatura do ar no interior da floresta, além de mais baixa, é também menos sujeita a flutuações do que nas partes desmatadas.

Conservando o solo e realizando o reflorestamento, as raízes das árvores e os detritos do solo retêm as águas, embebendo - e impedindo a formação de fortes enxurradas, causadoras da erosão e das enchentes.

É alarmante a diminuição de nossas reservas florestais, donde as grandes estiagens ou seca que flagela muitas regiões. Daí a importância de ações governamentais para incrementar as atividades de reflorestamento dos biomas brasileiros.

Assim, no contexto em que esta Medida Provisória altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais, é uma excelente oportunidade para alterar também a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para regulamentar a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente. Este profissional é responsável pelas ações de reflorestamentos e recuperação dos biomas brasileiros. Realizam operações de preservação e compensação ambiental, parque ecológico e unidade de conservação, entre outras atividades. Contudo, presta serviços aos entes federativos sem ter reconhecida a sua profissão e sem gozar de garantias para o melhor desempenho de suas atividades de preservação e recuperação ambiental. Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilar a importância e o alcance da presente emenda, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.



* C D 2 4 2 2 0 6 1 5 1 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º-A da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente poderão ser transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida, assegurada prioridade na destinação de recursos para os Estados e municípios da Amazônia Legal, considerando sua vulnerabilidade geográfica e socioeconômica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os estados e municípios da Amazônia Legal enfrentam desafios logísticos e estruturais significativos para realizar ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

Muitos desses locais não possuem acesso por rodovias e dependem de barcos ou aviões para transporte, o que eleva significativamente os custos de operação e dificulta o envio de equipamentos, pessoal e suprimentos necessários para o enfrentamento a incêndios florestais.

Além disso, tem economias locais frágeis, com baixa base tributária, o que reduz a capacidade de arrecadação e, consequentemente, a disponibilidade de recursos próprios para investir em políticas públicas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247576460400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.



* C D 2 4 7 5 7 6 4 6 0 4 0 *

Há de se acentuar ainda que esses entes frequentemente carecem de infraestrutura básica, como quartéis de bombeiros bem equipados, sistemas de monitoramento de incêndios e pessoal capacitado para prevenção e resposta a incêndios florestais.

A Amazônia Legal enfrenta pressões como desmatamento ilegal, queimadas para abertura de áreas agrícolas e exploração predatória, o que intensifica o risco de incêndios. Esta região muitas vezes é a mais impactada e têm menos condições de reagir a essas ameaças. E, apesar de estarem em áreas críticas para a preservação ambiental, enfrentam dificuldades para acessar recursos e programas federais devido à falta de capacidade técnica para elaboração de projetos e articulação política.

Esses fatores combinados tornam a Amazônia Legal especialmente vulnerável e evidenciam a necessidade de políticas públicas que garantam a priorização de recursos para a prevenção e combate a incêndios florestais nessas localidades.

Essa priorização visa fortalecer a capacidade de resposta nesses territórios estratégicos para a preservação da maior floresta tropical do mundo, que possui papel essencial no equilíbrio climático e na biodiversidade global.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

**Deputado Fausto Santos Jr.
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247576460400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º..... III – o imóvel rural que possua brigada de incêndio florestal particular, desde que esteja regular perante a Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), e tenham projeto de criação de brigada de incêndio previamente aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as condições e requisitos para a concessão desse benefício fiscal.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Importante conceder um incentivo fiscal, consubstanciado na isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), para os proprietários rurais que possuam ou criem uma brigada de incêndio florestal particular para ajudar no combate aos incêndios florestais. Trata-se de uma medida que utiliza uma das ferramentas tributárias mais importantes, o instituto jurídico da isenção tributária, como instrumento de política ambiental, de forma a estimular as boas práticas de preservação do meio ambiente e de combate aos incêndios florestais, instituindo, na prática, uma parceria público privada, em que todos ganham. Por um lado, incentiva-se a preservação das florestas e a criação de brigadas de incêndio florestal particulares, e por outro, concede-se aos proprietários rurais um benefício fiscal expressivo, capaz de incentivá-los a fazer esse investimento. Nada



* CD243464132000

mais justo, afinal, a preservação e sustentabilidade do meio ambiente é o bem mais precioso que podemos deixar como legado para as futuras gerações.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243464132000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 3 4 6 4 1 3 2 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os §§ 1º e 3º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: *Art. 35 (.....)§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas não necessitam de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.(.....)§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo não necessitam de autorização prévia.”*

JUSTIFICAÇÃO

Prática que merece ser incentivada é o plantio de florestas com espécies nativas, mono ou policulturais. ou mesmo em consórcio com espécies exóticas. O plantio de florestas nativas pode gerar emprego e renda no meio rural, recuperar o solo e aumentar a disponibilidade de água de boa qualidade, além de fornecer produtos como madeira, frutos, óleos, essências, castanhas e outros, diminuindo a pressão do desmatamento e da extração nas florestas nativas destinadas à conservação e preservação.

O objetivo da presente proposição é assegurar as condições legais e reduzir os custos burocráticos para incentivar o produtor rural a regenerar e



plantar florestas na sua propriedade, em favor da geração de emprego e renda e da conservação da natureza no meio rural.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249465520300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 2 4 9 4 6 5 5 2 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º: Art. 26. (.....) (.....) § 5º No imóvel com Reserva Legal demarcada e preservada não é necessária a autorização do órgão estadual competente do Sisnama para a supressão de vegetação secundária em área previamente destinada ao uso alternativo do solo, fora das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos proprietários rurais que preservam suas reservas legais estão hoje passíveis de multas caso suprimam vegetação legalmente suprimível, resultante da regeneração natural em área previamente destinada ao uso alternativo do solo e que ultrapasse determinado porte. Isso estimula o proprietário a impedir o crescimento da vegetação, para não correr o risco de ser punido administrativa ou criminalmente ou incorrer em ônus e custos para suprimi-la futuramente. Impedir o crescimento da vegetação secundária não interessa à conservação do solo, da flora e da fauna e prejudica o uso sustentável e produtivo do imóvel rural.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240128237100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

LexEdit
* CD240128237100*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais, **bem como das áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais.**”

Item 2 – Acrescente-se § 7º ao art. 3º-A da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também às áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais, para fins de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação dos impactos ambientais causados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir maior eficiência na destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, ao incluir a recuperação de áreas atingidas por acidentes e desastres ambientais no rol de situações elegíveis para transferência direta aos entes subnacionais. Esse ajuste possibilita que estados e municípios tenham acesso mais ágil aos recursos necessários para ações de mitigação e



* CD241511836500*

restauração em cenários críticos, sem a burocracia de convênios ou instrumentos similares.

A ampliação atende ao princípio de celeridade administrativa, indispensável para enfrentar situações de degradação ambiental com rapidez e efetividade. Além disso, reforça a articulação entre prevenção, resposta e recuperação ambiental, promovendo uma abordagem integrada para a gestão de desastres e emergências ambientais.

Essa previsão é essencial para possibilitar uma resposta rápida e coordenada em áreas que enfrentam degradação súbita, muitas vezes com danos severos à flora, fauna e comunidades locais.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241511836500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



CD241511836500



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A; e acrescente-se § 4º-A ao art. 3º-A, ambos da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.

.....

§ 4º Na hipótese de ser constatada a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexecução do objeto ou a não prestação de contas, o ente federativo destinatário **será notificado para sanar os vícios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação.**

§ 4º-A. No caso do não saneamento das irregularidades, o ente federativo ficará obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um prazo para a correção de vícios nos documentos ou para regularização da execução do objeto ou da prestação de contas oferece aos entes federativos a oportunidade de sanar inconsistências de forma ágil e eficiente, preservando os recursos públicos e o objetivo do financiamento.

Essa medida também busca mitigar o impacto de eventuais erros administrativos, que podem ser corrigidos sem que o ente federativo seja imediatamente penalizado com a devolução de recursos. Essa abordagem segue o



LexEdit
CD241310099100*

princípio da proporcionalidade e reforça a cooperação entre os entes federativos e o Governo Federal.

O prazo de 60 dias foi sugerido como um período razoável para análise e correção de problemas, evitando prejuízos ao cumprimento das ações previstas, especialmente em situações de emergência ambiental.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241310099100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 1 3 1 0 0 9 9 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1276/2024
(à MPV 1276/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 3º-A da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º .

.....

II – à declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de situação de emergência ambiental na região sob risco de incêndio florestal ou em áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais; e

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de áreas atingidas por acidentes ou desastres ambientais no escopo das situações passíveis de declaração de emergência ambiental por parte do Ministério do Meio Ambiente, para fins da transferência dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, amplia a abrangência das ações previstas na Medida Provisória 1276/2024. Muitas vezes, essas áreas demandam intervenções urgentes, como reflorestamento, recuperação de solo e mitigação de impactos à biodiversidade, que são compatíveis com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248862313600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 8 8 6 2 3 1 3 6 0 * LexEdit

Essa medida também contribui para a proteção e a recuperação de biomas ameaçados, promovendo resiliência ambiental e alinhando a política pública com os princípios de precaução e sustentabilidade ambiental.

O ajuste reforça o caráter preventivo e restaurador da MP, sem gerar sobrecarga administrativa, já que utiliza o mesmo mecanismo de declaração de emergência ambiental, mas com um escopo mais abrangente e inclusivo, não restrito somente às situações de incêndio florestal.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248862313600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 8 8 6 2 3 1 3 6 0 0 *